



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933180/2009-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.311 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de junho de 2014
Assunto diligência
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em baixar o processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta, e Mauricio Pereira Faro.

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que não homologou as declarações de compensação - DCOMP. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretensão "Pagamento Indevido/a Maior" no valor de R\$ 4.383.307,49.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados		
		Origem	Valor	Código	Valor do principal	Vencimento
08468.45311.180708.13.04-5080	18/07/2008	Pagamento indevido/a maior	R\$ 4.383.307,49	5856	R\$ 3.541.965,50	18/07/2008
				6912	R\$ 2.757.285,70	18/07/2008

Despacho Decisório da DRF 3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 848544462 anexado à fl. 34, exarado aos 07/10/2009, que assim se manifestou:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF NÃO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2. o Manifestação de Inconformidade 5. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2009, conforme documento à fl. 62. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/11/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 09, onde, em síntese, argumenta:

5.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5.2 Informa que apurou a CSLL-Estimativa Mensal no mês de março/2005 no montante de R\$ 5.860.293,24, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente.

5.2.1 Acrescenta que, posteriormente, constatou erro na apuração do valor da CSLL (estimativa mensal) para o período, "acabou por apurar prejuízo", "gerando o recolhimento indevido montante anteriormente recolhido no valor de R\$5.860.293,24 ". (grifo e negrito do original).

5.2.2 A DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ. O indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP.

5.3 A autoridade fiscal Não Homologou a compensação declarada, exigindo do contribuinte o principal, multa e juros referentes ao débito compensado. "Todavia a Requerente demonstrará ser totalmente ilegal a cobrança do saldo devedor acima referido, pleiteando pela homologação das compensações declaradas e a anulação do despacho decisório (..)".

5.4 Tendo em vista a motivação apresentada pela DRF argumenta que o entendimento da autoridade fiscal destoa do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº9.430, de 1990. Invoca os arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para alegar que "não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada. Afirma que a única restrição existente está prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005 . Ilustra com acórdãos e voto do Conselho de Contribuintes.

5.4.1 Argumenta que " a Requerente efetuou recolhimento antecipado de IRPJ e, em função de ter constatado erro na apuração da base de cálculo mensal, apurou antecipação superior à que seria efetivamente devida dentro do próprio mês." Informa a retificação da DCTF, " tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário.

5.4.2 Ressalta que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou "a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria RFB, em relação ao tema objeto da presente impugnação".

5.5 Em outra linha argumentativa, o manifestante "requer que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentada, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CM. Destaca ainda que "na hipótese de o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado o seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do Código Tributário Nacional".

5.6 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório prolatado pela DRF e a homologação da compensação, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.63).

Em face de tais argumentos, entenderam os membros da 3ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, indeferir a manifestação de inconformidade, e por via de consequência, não homologar as compensações realizadas, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 29/04/2005
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em face do referido acórdão de Primeira Instância, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Analisando os autos entendo por encaminhar o mesmo para realização de diligência para verificar a correção da apuração do balanço de suspensão e redução no ano calendário 2005 e identificação se o valor pago relativo ao mês de março de 2005 foi superior aquele registrado no exercício e verificar a disponibilidade do referido valor para fins de compensação, com a consequente formalização de parecer conclusivo.

Após a referida medida determino a intimação do contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro - Relator

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente